SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153625 - PR (2022/0187383-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	AMELIA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO	:	CELSO DA SILVA LESSA
AGRAVADO	:	CREUZA ACHILLES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO GONCALES DIAS
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DA COSTA
AGRAVADO	:	NEIHONICE CARDOSO MARQUES GOMES
ADVOGADO	:	GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME FÁTICO E INTERPRETAÇÃO CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 5/STJ. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA. MULTA DECENDIAL.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ou a interpretação de cláusulas contratuais, conforme dispõem as Súmulas nºs 7 e 5/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, nos termos previstos na apólice. Precedentes.

5. Esta Corte de Justiça entende ser devida a multa decendial prevista nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, decorrente do atraso no pagamento da indenização securi tária. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38685042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/10/2023 15:21:55
Código de Controle do Documento: 2dce0dfc-3831-4062-af62-ff20e2a7db66

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38685042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/10/2023 15:21:55
Código de Controle do Documento: 2dce0dfc-3831-4062-af62-ff20e2a7db66

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153625 - PR (2022/0187383-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	AMELIA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO	:	CELSO DA SILVA LESSA
AGRAVADO	:	CREUZA ACHILLES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO GONCALES DIAS
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DA COSTA
AGRAVADO	:	NEIHONICE CARDOSO MARQUES GOMES
ADVOGADO	:	GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME FÁTICO E INTERPRETAÇÃO CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 5/STJ. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA. MULTA DECENDIAL.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ou a interpretação de cláusulas contratuais, conforme dispõem as Súmulas nºs 7 e 5/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, nos termos previstos na apólice. Precedentes.

5. Esta Corte de Justiça entende ser devida a multa decendial prevista nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, decorrente do atraso no pagamento da indenização securi tária. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 2.078/2.088 e-STJ) em virtude dos seguintes fundamentos:

(i) ausente violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil;

(ii) nviabilidade de invocar ofensa a dispositivo constitucional em recurso

Documento eletrônico VDA38371215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:46
Código de Controle do Documento: 065fd649-39ee-47ef-aa1e-117eba503aa4

especial;

(iii) incidência da Súmula nº 282/STF no que tange aos arts. 927 do Código de Processo Civil e 421, 421-A e 422 do Código Civil;

(iv) incidência das Súmulas nºs 7 e 5/STJ em relação aos arts. 371 e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC e 757, 760, 765 e 784 do CC, e

(v) o acórdão está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à responsabilidade de seguradora por vícios construtivos e à multa decendial.

Em suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada, ratificando os argumentos defendidos no apelo nobre.

A parte contrária ofereceu impugnação (fls. 2.130/2.135 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão atacada, inclusive porque a petição de agravo interno constitui mera reedição da peça apresentada no agravo em recurso especial.

Conforme consignado à fl. 2.079 (e-STJ), o acórdão combatido carece dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, encontrando-se suficientemente fundamentado, o que afasta a alegada violação do art. 489 do CPC.

O conteúdo normativo dos arts. 927 do Código de Processo Civil e 421, 421-A e 422, do Código Civil, não foi objeto de debate na origem, carecendo do indispensável requisito do prequestionamento. Nessas circunstâncias, incide a Súmula nº 282/STF.

Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REEXAME. CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.*
> *3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.*
> *(...)*
> *6. Agravo interno não provido".*
> (AgInt no AREsp 1.701.763/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021, DJe 13/12/2021).

Documento eletrônico VDA38371215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:46
Código de Controle do Documento: 065fd649-39ee-47ef-aa1e-117eba503aa4

Também não há como admitir o prequestionamento ficto na hipótese dos autos, visto que a tese de negativa de prestação jurisdicional não foi acolhida.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.*
> *1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2.* ***Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.***
> *3. Agravo interno não provido".*
> (AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 - grifou-se).

De resto, como bem esclarecido na decisão agravada, as conclusões adotadas na origem decorreram de fatos e provas carreados ao processo, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Extrai-se, por oportuno, o seguinte trecho da decisão combatida:

> *"(...)*
> *O laudo pericial do juízo apresentou a existência de vários vícios de construção que demandam correções sob pena de comprometimento dos imóveis.*
> *Quanto às particularidades das irregularidades:*
> *'Durante as vistorias das moradias nos Conjuntos habitacionais da presente ação, constatamos a ocorrência de diversas fissuras nos revestimentos externa e internas, com menor intensidade nas faces internas, quase todas estão associadas à técnica executiva utilizada, características de dosagens dos materiais constituintes e tempo insuficiente de hidratação da cal (retração hidráulica), antes da aplicação do reboco e camada espessa do revestimento. Já as trincas verificadas em algumas moradias originaram-se devido a reações expansivas ou de adensamento da argamassa de assentamento, dos elementos de alvenaria ocasionada pela utilização de cal com elevado teor de óxidos não hidratados. Mas as trincas e fissuras, que mais chamam a atenção e estão presentes em todas moradias inspecionadas, são aquelas originadas pela ausência de vergas e contra-vergas, que geram concentrações de tensões nos cantos das janelas e portas ou passagens. As desagregações dos revestimentos internos e externos, principalmente causadas por eflorescências, foram observadas nas edificações, devido à falta de impermeabilização das vigas baldrames (vigas de fundação). Estas deficiências de proteção da estrutura provocam além da ascensão capilar das águas pluviais a diminuição de aderência entre as camadas de revestimento, manchas sob forma de eflorescências, bolor, ou mudança de tonalidade de revestimentos. Ressaltando que as trincas, fissuras, rachaduras e desagregações dos revestimentos manifestam-se de forma semelhante em todas as moradias, no entanto alguns se apresentam mais danificados que outros'.*
> *Ainda:*
> *'Nos pisos das moradias inspecionadas, constataram-se trincas e rachaduras extensas, afundamentos (recalques) em vários pontos das moradias, evidenciando movimentação do piso, devido ao apiloamento inadequado do solo aterrado. O mesmo diagnóstico verifica-se nas calçadas externas, que além dos*

Documento eletrônico VDA38371215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:46
Código de Controle do Documento: 065fd649-39ee-47ef-aa1e-117eba503aa4

apiloamentos inadequados, o desprendimento do fechamento de contenção da terra, feita em alvenaria de forma precária, contribuiu para o escoamento da terra de apoio do piso, como podemos ver nas fotos das vistorias, algumas moradias tem a perda total. Estas calçadas danificadas propiciam a infiltração das águas pluviais, agravando ainda mais o afundamento do piso interno, que na maioria das casas foram parcialmente aterrados para construção. Fazendo com que surjam outros danos irreparáveis se não forem corrigidas. As regiões próximas aos banheiros e áreas molhadas, são as mais vulneráveis ao recalque, agravado pelos ineficientes elementos de proteção que ajudam a comprometer parte da estrutura das unidades habitacionais vistoriadas. Portanto os afundamentos (recalques) dos pisos das edificações indicam que estes vícios e defeitos construtivos são decorrentes de falhas de execução dos serviços'.

Prossegue o laudo:

'Os imóveis possuem laje forro e apresentam danos, como manchas, deteriorações decorrentes de goteiras e vazamentos e ainda empenamentos devido ao defeito da estrutura do telhado. Os beirais com forros de madeira, de todas as casas vistoriadas são do tipo Paulista e encontra-se em deterioração devido à existência de pontos de goteiras, provenientes de madeiramento desalinhado e desajuste das telhas e emboçamento dos beirais'.

O laudo compilou os vícios e defeitos:

'Os vícios e defeitos construtivos das coberturas, nas moradias inspecionadas estão relacionados abaixo: - Cobertura do madeiramento com deformações excessivas das cumeeiras e das terças; Caibros, testada e forro dos beirais comprometidos. - Deterioração dos emboçamento dos beirais; - Madeiramento desalinhado, ocasionando desajuste das telhas; - Telhas das cumeeiras desalinhadas; - Pano das coberturas com acentuadas deformações (afundamentos e ondulações); Escorregamento de telhas devido ao espaçamento do ripamento fora de padrão, com isso as telhas não tem um encaixe perfeito, nem alinhamento; - Utilização de madeira não selecionada e de péssima qualidade, sem o devido tratamento de secagem (afrouxamento das ligações no nós da tesoura); - Bitolas e espaçamentos das (tesouras, terças e caibros), fora das especificas em projeto, provocam deformações acentuadas no telhado devido o distanciamento entre estes elementos; - Terça fora do nó; - O projeto da tesoura está dimensionado corretamente, mas devido ao corte das peças ser mal executas e com folgas, provocam um flecha acentuada na tesoura, por acomodação das ligações'.

(...)

Vejam-se, ainda os seguintes esclarecimentos: 'Existem fissuras, trincas ou rachaduras em paredes do(s) imóvel(is)? Caso afirmativo, comentar se estes danos tiveram com origem o sub dimensionamento e/ou má execução da sua estrutura? R: Sim existem, a falhas construtivas, devido à má execução da sua estrutura (...)' (fls. 1.043/1.046 e-STJ).

O Tribunal local acresceu:

'Já no que se refere a multa decendial, estando ela contratualmente estipulada (pg. 24 e ss., do mov. 1.6, cláusula 17), deve a ré arcar com o seu pagamento nos termos definidos em sentença[1]'" (fls. 2.083/2.048 e-STJ).

Nesse sentido, não é possível afastar os óbices apontados.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (SFH). CLÁUSULA DE

Documento eletrônico VDA38371215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:46
Código de Controle do Documento: 065fd649-39ee-47ef-aa1e-117eba503aa4

EXCLUSÃO DE COBERTURA DECORRENTE DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ABUSIVIDADE. DANOS NOS IMÓVEIS APURADOS POR PROVA PERICIAL. MÁ QUALIDADE DOS MATERIAIS UTILIZADOS E FALHA NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. SÚMULAS 7 E 83, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, é no sentido de que, no contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, a exclusão da responsabilidade da seguradora deve ficar limitada aos vícios decorrentes de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, uma vez que a expectativa do mutuário é receber o bem imóvel próprio e adequado ao uso a que se destina, não sendo compatível com a garantia de segurança esperada pelo segurado a exclusão de cobertura dos vícios de construção. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1781367/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021)

2. Ademais, a convicção a que chegou o acórdão de que os danos nas edificações decorrem da má-qualidade dos materiais utilizados e falhas na execução das obras, e não de atos dos próprios segurados ou decorrentes do uso e desgaste natural do bem decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 2.010.814/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. 1.EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COM BASE NA AUSÊNCIA DE COBERTURA NO CONTRATO DE SEGURO. ACÓRDÃO EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PELOS VÍCIOS DEMONSTRADOS. PRECEDENTES. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte firmado com base na função do contrato e na boa-fé objetiva, é nula a cláusula contratual que, em seguro habitacional, exclui a cobertura dos danos causados pelos vícios de construção.

1.1. De fato, 'não é compatível com a garantia de segurança esperada pelo segurado supor que os prejuízos que se verificam em decorrência de vícios de construção estejam excluídos da cobertura securitária' (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe 1º/6/2020).

1.2. Como se infere do acórdão estadual, os danos apurados no imóvel segurado seriam decorrentes da utilização de materiais de má qualidade e de técnicas construtivas inadequadas, premissa que foi estabelecida pela perícia técnica. Logo, não há razão para afastar a cobertura securitária, pois esse desrespeito aos direitos do consumidor ocasiona a cobertura para os vícios construtivos.

2. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt nos EDcl no REsp 1.950.563/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

Ademais, quanto à responsabilidade da seguradora pelos vícios construtivos verificados no imóvel, bem como pelo pagamento da multa decendial, o acórdão combatido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA38371215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:46
Código de Controle do Documento: 065fd649-39ee-47ef-aa1e-117eba503aa4

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 11/03/2011, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/07/2018 e concluso ao gabinete em 16/04/2019.

2. O propósito recursal é decidir se os prejuízos resultantes de sinistros relacionados a vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, vinculado a crédito imobiliário concedido para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

5. Em virtude da mutualidade ínsita ao contrato de seguro, o risco coberto é previamente delimitado e, por conseguinte, limitada é também a obrigação da seguradora de indenizar; mas o exame dessa limitação não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia do interesse legítimo do segurado.

6. Assim como tem o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da garantia contratada, e, nas fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados.

7. Esse dever de informação do segurador ganha maior importância quando se trata de um contrato de adesão - como, em regra, são os contratos de seguro -, pois se trata de circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado.

8. A necessidade de se assegurar, na interpretação do contrato, um padrão mínimo de qualidade do consentimento do segurado, implica o reconhecimento da abusividade formal das cláusulas que desrespeitem ou comprometam a sua livre manifestação de vontade, enquanto parte vulnerável.

9. No âmbito do SFH, o seguro habitacional ganha conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, tratando-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento imobiliário, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

10. A interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.

11. Os vícios estruturais de construção provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação, na medida em que, se é fragilizado o seu alicerce, qualquer esforço sobre ele - que seria naturalmente suportado acaso a estrutura estivesse íntegra - é potencializado, do ponto de vista das suas consequências, porque apto a ocasionar danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido".

(REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO,

Documento eletrônico VDA38371215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:46
Código de Controle do Documento: 065fd649-39ee-47ef-aa1e-117eba503aa4

julgado em 27/5/2020, DJe 1º/6/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. MULTA DECENDIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que 'a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio' (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1º/6/2020).

2. No caso, como se trata de vícios estruturais, intrínsecos à construção vinculada ao SFH, é incabível a sua exclusão quanto à cobertura por seguro obrigatório. Precedentes.

3. 'Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, 'a multa decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal' (AgRg no AREsp 377.520/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 04/11/2013).' (AgInt no REsp 1.792.258/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 24/5/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.984.533/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Por fim, como registrado na decisão agravada, inviável invocar, em recurso especial, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38371215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:46
Código de Controle do Documento: 065fd649-39ee-47ef-aa1e-117eba503aa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.153.625 / PR

Número Registro: 2022/0187383-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007522520088160113 00007522520088160134 00007522520088160135 7522520088160113 75225200881601134 75225200881601135

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	AMELIA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO	:	CELSO DA SILVA LESSA
AGRAVADO	:	CREUZA ACHILLES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO GONCALES DIAS
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DA COSTA
AGRAVADO	:	NEIHONICE CARDOSO MARQUES GOMES
ADVOGADO	:	GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	AMELIA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO	:	CELSO DA SILVA LESSA
AGRAVADO	:	CREUZA ACHILLES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO GONCALES DIAS
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DA COSTA

Documento eletrônico VDA38631688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:07:23
Código de Controle do Documento: d19ca2f3-8e0f-4ea4-9ffc-298a1ec734f5

AGRAVADO : NEIHONICE CARDOSO MARQUES GOMES
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38631688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:07:23
Código de Controle do Documento: d19ca2f3-8e0f-4ea4-9ffc-298a1ec734f5